

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00027/2020 – FMS - PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00119/2020 – FMS - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 20 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H30MIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS ORIUNDOS DE EMENDAS (MOBILIÁRIO, ODONTOLÓGICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E BIOMÉDICOS) PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

RECORRENTE: BRUMED COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 31.770.650/0001-40

RECORRIDO: J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-39

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 01/03/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II - DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-39, apesar de devidamente cientificada, não apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00119/2020 - FMS - PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00027/2020 - FMS - PMBEX, cujo objeto é o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS ORIUNDOS DE EMENDAS (MOBILIÁRIO, ODONTOLÓGICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E BIOMÉDICOS) PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.”, requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 20 de janeiro de 2020, às 09h30min, onde após a fase de disputa entre licitantes, a empresa J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-3 arrematou o item 16 pelo valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços da empresa licitante arrematante do item 16, realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ficou constatado o cumprimento de todos os requisitos habilitatórios, tendo a referida empresa arrematante sido declarada vencedora do presente certame.

Ato contínuo fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que a empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 31.770.650/0001-40 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca do recurso interposto, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-3 não apresentou Contrarrazões.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É o breve relatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente interpôs recurso contra resultado da Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe, que declarou vencedora a J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-3, ora recorrida, para o item 16.

Alega a recorrente que o produto oferecido pela empresa recorrida da marca PROCION não atende as exigências do instrumento convocatório, em razão de não possuir registro junto ao INMETRO. Alega ainda que tal registro é compulsório e exigido pela ANVISA para equipamentos de classificação grau 3 de risco, que é o caso do Raio X Odontológico.

Aduz ainda que a empresa fabricante do produto ofertado da marca PROCION está com situação “baixada” no comprovante de inscrição e situação cadastral, extraído junto ao site da Receita Federal, o que prejudicaria a Administração Pública em caso de necessidade de substituição de peças de forma preventiva ou corretiva do Raio X Odontológico.

Por fim, requer a desclassificação das empresas J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-3 e SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA, CNPJ: 33.613.876/0001-62, para o item 16 do Edital em questão, bem como requer que sua proposta seja declarada como vencedora do certame, por tratar-se da terceira colocada.

Pois bem, como não houve a apresentação de Contrarrazões, segue-se a análise do mérito.

V - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, e após análise por parte do Pregoeiro do Município de Bayeux-PB e sua Equipe de Apoio, em resposta aos questionamentos suscitados em Recurso pela empresa BRUMED

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 31.770.650/0001-40, o Pregoeiro conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

DA ALEGAÇÃO DE PRODUTO OFERTADO SEM REGISTRO NO IMETRO

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, CNPJ: 84.972.926/0001-3, vencedora do item 16, não possui registro no INMETRO e, portanto, não pode ser aceito.

Pois bem, ao confrontar o objeto ofertado pela empresa recorrida com o que fora solicitado no Termo de Referência que baseia os itens que compõe o objeto da presente licitação, bem como o ANEXO I do Instrumento Convocatório, observou-se que o mesmo atende o que fora solicitado, não havendo que se falar em descumprimento de cláusula editalícia por fornecimento de equipamento diverso do exigido.

No tocante a alegação da ausência de registro do equipamento no INMETRO, convém ressaltar que o Termo de Referência, o qual é norte para elaboração do Edital, não faz tal exigência, não cabendo, portanto, a esta Comissão adentrar em tema de cunho técnico, o qual poderia ser suscitado em fase de questionamentos e impugnações ao Edital, nos termos do item 08 do Edital.

Acerca do caso em tela, convém transcrever o que preconiza a lei federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55º. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Outrossim, o referido equipamento encontra-se devidamente registrado e vigente junto a ANVISA², a qual é responsável pela emissão da Autorização de Funcionamento e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, tendo o produto passado por processo que atestou e deferiu sua comercialização, não cabendo, portanto, a esta comissão adentrar em questionamentos de cunho técnico com produto o qual encontra-se com comercialização permitida pela Agência nacional de vigilância Sanitária, bem como não há legislação específica que exija o selo do INMETRO para comercialização do item 16, senão seu registro junto à ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 330, de 20 de Dezembro de 2019.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

² <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351126668200710/?numeroRegistro=80127670002>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Deste modo, com base nos princípios que regem os atos administrativos, notadamente os que permeiam o campo das licitações, que por seu turno devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tem-se que não pode prosperar as intenções da recorrente, posto que não é medida adequada e justa rejeitar o equipamento fornecido pela empresa recorrente em razão de exigência não prevista em Termo e Referência e Edital, uma vez que já fora comprovado a compatibilidade do produto ofertado em características técnicas e quantidades exigidas no Instrumento Convocatório e a legalidade de sua comercialização.

Isto posto, não assiste razão à recorrente, quanto ao quesito em comento.

VII - DA CONCLUSÃO

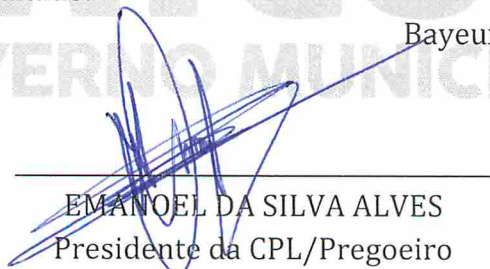
Diante de todo o exposto, este Pregoeiro, juntamente com sua Equipe de Apoio conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Notifique os interessados.

Publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 15 de Março de 2021.



EMANOEL DA SILVA ALVES
Presidente da CPL/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Bayeux